



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 04 de dezembro de 1989

ACORDÃO Nº 103-09.858

Recurso nº 95.530 - IRPJ - EX.: DE 1987

Recorrente FARMÁCIA SÃO PAULO LTDA.

Recorrido DRF em MARINGÁ (PR)

IRPJ - NULIDADES - DECISÃO - CERCEAMEN-
TO DO DIREITO DE DEFESA.

Nula é a decisão prolatada em termos gerais, sem examinar as razões da impugnantante, por implicar cerceamento ao direito de defesa. Além do mais, no presente caso, a autoridade julgadora nem se manifestou sobre o pedido de diligência formulado pela autuada.

Declara-se nula a decisão de primeiro grau.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FARMÁCIA SÃO PAULO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar nula a decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1989

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

15 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10950/000.076/89-82
RECURSO Nº 95.530
ACÓRDÃO Nº 103-09.858
RECORRENTE: FARMÁCIA SÃO PAULO LTDA.

R E L A T Ó R I O

FARMÁCIA SÃO PAULO LTDA., empresa com sede na cidade de Maringá, Estado do Paraná, solicita a reforma da decisão de primeiro grau.

Contra a empresa foi lavrado o auto de infração de fls. 06, em razão de omissão de receitas, por existência de passivo fictício, de acordo com as seguintes características:

EXERCÍCIO DE 1987, ANO-BASE DE 1986

Omissão de receita operacional caracterizada pela manutenção no passivo circulante, conta Fornecedores, de títulos já pagos, conforme segue:

a) balanço de 31.12.86 (Forneced,)	673.251,02
b) relação apresentada pela empresa	339.994,04
c) valor constante em "b" do qual foram efetuadas exclusões	94.871,91
d) subtotal (a-b+c)	428.128,89
e) parcela a excluir do passivo dos anos anteriores:	79.966,69
f) valor a tributar (d-e)	348.162,20
g) compensação de prejuízo	2.357,00
h) valor a tributar final:	Cz\$ 345.805,20

Na impugnação a empresa salientou, em resumo, os seguintes tópicos:

1. O lançamento está eivado de erros. Por exemplo, consta no termo de verificação a que aludiu o auto, que no ano-base de 1986 houve exclusão de duplicatas pagas no próprio ano-base, mas que, por insuficiência de saldo de caixa somente foram baixadas posteriormente, no montante de Cz\$ 94.871,91. Tais duplicatas, no entanto, não foram identificadas, nem relacionadas e nem individualizadas. Outrossim, não se compreendem os cálculos constantes do item 3, alínea "e", pois o valor dos títulos baixados não coincide com o demonstrativo relativo ao mesmo ano-base.

2. Não tem procedência a correção monetária. Veja-se que apenas o imposto de renda, cujo valor originário em 1º de dezembro de 1987 era de NCZ\$ 144,98 com a correção passou para NCZ\$ 3.411,23! Teceu, a seguir, inúmeras considerações acerca da improcedência da correção monetária no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1987.

3. Alegou, também, falta de capacidade contributiva. A se querer exigir o crédito, a empresa não terá condições de pagá-lo.

Solicitou se cancelasse o auto de infração ou, pelo menos, se lhe desse oportunidade de anexar ao processo todas as provas permitidas em direito, solicitando, por fim, a realização de perícia.

A informação fiscal de fls. 75/77 terminou pela propositura de abertura do prazo para impugnação complementar.

Na nova impugnação a empresa alegou que inexistiu relação de títulos objeto da glosa. Tornou a mencionar a improcedência da correção monetária, bem como inexistência de capacidade contributiva. Terminou a peça, solicitando o cancelamento do auto e a oportunidade para apresentação de todas as provas permitidas em direito e, por fim, solicitou perícia. L

Nova informação fiscal foi produzida, conforme consta de fls. 85/86, propondo o informante a manutenção do auto.

O julgador singular negou acolhida às razões da impugnante, pelos motivos que se passa a resumir:

- o procedimento fiscal teve por base os elementos contábeis da interessada, que assim dispensam minucioso relatório;

- com a informação fiscal e acesso aos elementos todos do processo, não restou à autuada senão repisar na mesma tese, pois em nenhum momento produziu provas;

- descabe a pretensão de ver excluída a correção monetária do imposto devido, por se tratar de exigência de ofício, amparada pelo RIR/80 e pelo DL nº 1967/82;

- a correção monetária sobre o imposto de renda do exercício de 1987 teve declarada a inconstitucionalidade da sua exigência no período de 31.12.86 a 30.04.87. A correção monetária do débito, a partir de 30.04.87, não está abrangida pela inconstitucionalidade.

No recurso voluntário a empresa atacou, novamente, a questão da correção monetária. Depois de tecer inúmeras considerações, resumiu seu pensamento alegando que cumpria (sobretudo em obediência ao princípio constitucional da anterioridade) ter sido excluído do cálculo da correção monetária todo o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1987, uma vez que no ano anterior havia sido extinta a correção monetária, de modo que esta somente poderia ser reintroduzida em 1987, para incidir sobre os débitos fiscais de 1988, e não a partir de 30 de abril de 1987;

2. reportou-se, mais uma vez, a incorreções e sões no lançamento de ofício. Assim, relacionou o autuante al títulos que, no seu entendimento, não mais deveriam figurar conta Fornecedores, por terem sido pagos. Seria necessário, n tanto, conforme ressaltado na impugnação complementar, que ti relacionado os títulos que entendeu imprestáveis e que es



configurando o passivo fictício.

3. Tornou a se reportar à falta de capacidade contributiva..

Seu pedido foi no sentido de se mandar cancelar o auto de infração ou que, pelo menos, se decida pela exclusão das parcelas correspondentes a correção monetária.

É o relatório.

V O T O

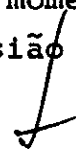
Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, eis que a ciência da decisão recorrida se deu em 24.08.89 (AR de fls. 91), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 20.09.89 (doc. de fls 93).

Entendo se deva acolher a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, pelos motivos que passo a expor.

A decisão foi prolatada em termos gerais, sem o julgador abordar os pontos levantados pela impugnante. Certamente entendeu o julgador que, uma vez apresentada a informação fiscal, tudo estaria sanado. Acontece que informação fiscal não é decisão. O julgador tem, ao menos, que dizer que faz seus fundamentos da decisão. Assim, não atacou o argumento da impugnante a respeito dos erros da autuação nem, mesmo depois da nova impugnação, se dignou analisar os argumentos trazidos para o processo como, por exemplo, o fato de o fiscal não ter apresentado a listagem dos títulos que constituíram o passivo fictício.

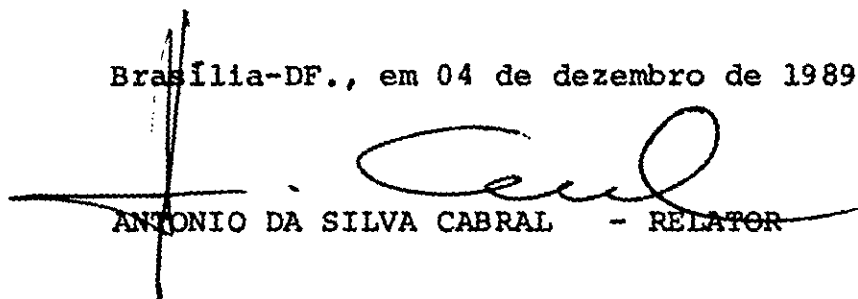
O que é mais grave, por dois momentos a impugnante solicitou a realização de perícia: por ocasião da apresentação da



impugnação, às fls. 46, e, posteriormente, na complementação de impugnação, às fls. 83. O julgador não está obrigado a mandar se realize a perícia, mas tem o dever de se pronunciar a respeito conforme determina o art. 17 do Decreto nº 70.235/72. O que não pode é, como no caso em julgamento, simplesmente ignorar o pedido da impugnante, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

Assim sendo, voto no sentido de se declarar nula a decisão de primeiro grau, por cerceamento do direito de defesa.

Brasília-DF., em 04 de dezembro de 1989


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR

111

1. The first part of the document is a list of the names of the persons who were present at the meeting.

2. The second part of the document is a list of the names of the persons who were absent from the meeting.

3. The third part of the document is a list of the names of the persons who were present at the meeting and who were also present at the previous meeting.

4. The fourth part of the document is a list of the names of the persons who were present at the meeting and who were also present at the previous meeting and who were also present at the previous meeting.

5. The fifth part of the document is a list of the names of the persons who were present at the meeting and who were also present at the previous meeting and who were also present at the previous meeting.